



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

LEI Nº 14.375

De 14 de agosto de 2019

Projeto de Lei Nº 67/2019

Autoria do Vereador Marcos Papa

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO TRANSPARENTE E DE SIMPLES COMPREENSÃO DA REVISÃO DA TARIFA DE TRANSPORTE PÚBLICO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 12.587/2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO REJEITOU, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 13/08/2019, O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 67/2019, E EU, LINCOLN FERNANDES, PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 44, PARÁGRAFO 6º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Sempre que houver revisão da tarifa de transporte público no município, conforme o período determinado em contrato, ou ajustado entre o Poder Concedente e concessionários, o ato normativo do Poder Executivo deverá respeitar o quanto disposto na Lei Federal nº 12.587/2012, mormente:

I - A simplicidade na compreensão de todos os fatores que, de alguma forma ou meio, influenciaram no preço da tarifa, incluindo as contribuições dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;

II - Transparência da estrutura tarifária para o usuário.

Art. 2º É nulo todo ato normativo do Poder Executivo que altere a tarifa de transporte público, cujo texto não traga de maneira clara e transparente todos os fatores que vieram a compor o preço total, bem como aqueles que ensejaram e justificaram a variação acima dos índices inflacionários oficiais.

Parágrafo único. O Decreto que altere a tarifa do transporte público não poderá se limitar, na justificativa, a indicar cláusulas contratuais e parâmetros técnicos, cuja compreensão seja um obstáculo à simplicidade e transparência da composição da tarifa.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 3º O Decreto também deverá informar eventuais descumprimentos e/ou pendências contratuais por parte do poder concedente e do concessionário, ou autarquia delegada, principalmente os que de algum modo tiverem o condão de baratear a tarifa do transporte público.

Art. 4º É nulo todo decreto que majore a tarifa de ônibus no município de Ribeirão Preto que não atenda ao quanto disposto nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LINCOLN FERNANDES
Presidente

PUBLICADA NA SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE RIBEIRÃO PRETO, AOS 14 DE AGOSTO DE 2019.


FERNANDO MARCOS RAMOS
Coordenador Legislativo